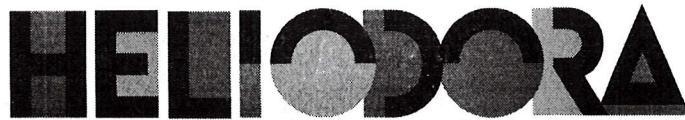


PREFEITURA MUNICIPAL DE



TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente da Câmara,
Senhores (as) vereadores (as):

Cumprimentando-os cordialmente, passamos às mãos dos nobres **Edis**, para a devida apreciação e deliberação em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, o seguinte **Projeto de Lei**:

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e incrementa a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Heliódora-MG., e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA:

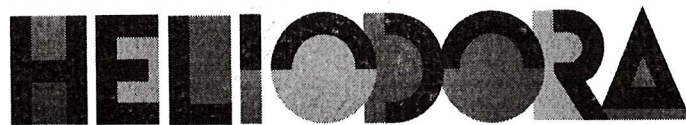
Tem o presente **Projeto de Lei** o objetivo de implantar o **REFIS**, com a finalidade de incentivar os contribuintes a quitar suas dívidas com a **Fazenda Pública Municipal**, gerando, assim, recursos imediatos para os cofres do Município..

Assim, é com satisfação que envio a presente proposição para essa honrada **Casa Legislativa**, requerendo-se sua tramitação em **Regime Extraordinário**.

Atenciosamente.

EDUARDO CHEUNG DE LIMA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE



TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 16 DE ABRIL DE 2.026

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e incrementa a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Heliódora/MG e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Heliódora (MG) o "Programa de Recuperação Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam ou não de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamentos ou exigibilidades suspensas ou não.

Art. 2º. Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2025:

I - Para quitação à vista, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor principal do respectivo tributo;

II - Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III - Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

IV - Para quitação em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

V - Para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

PREFEITURA MUNICIPAL DE



TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

VI - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao REFIS;

VII - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§1º. O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 180 (cento e oitenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

§2º. Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao REFIS, poderá haver prorrogação de no máximo 90 (noventa) dias, mediante Decreto Municipal.

§3º. A quitação da parcela única deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo máximo para o pagamento da primeira parcela;

§4º. Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§5º. Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§6º. O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

Art. 3º. Na hipótese de débito ajuizado ou em cobrança em cartório de protesto, fica o devedor obrigado ao pagamento dos consectários legais respectivos.

Parágrafo único. Em se tratando de ação ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.

Art. 4º. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os contribuintes que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

HELIODORA

TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

Art. 5º. A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados, bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão da prescrição da cobrança do crédito.

Artigo 6º. Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§1º. Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§2º. Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

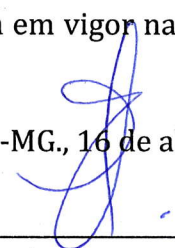
Art. 7º. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. Caberá à Assessoria Jurídica do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Heliodora-MG., 16 de abril de 2026.



Eduardo Cheung de Lima
Prefeito Municipal

**CAMARA MUNICIPAL
DE HELIODORA - MG**

Protocolo Nº 46 / 2026

Documento recebido no dia

16 / 04 / 26 às 15:08 horas

ASSINATURA